À Prefeitura de Rio das Antas/SC.

Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Departamento de Licitações.

Sr. Ilmº Pregoeiro designado.

REF: Pregão Eletrônico nº 0044/2025 – Proc. Licitatório nº 0140/2025 PMRA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada de jornal impresso para a Publicidades Oficiais do Poder Executivo, em atendimento a demanda das Secretarias, Fundos, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados, conforme Edital, termo de referência e demais anexos.

CENTRAL DE NEGÓCIOS DE MÍDIA LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado – EPP – CNPJ 05.256.455/0001-96, com sede na Rua Tuim nº 101 Anexo, Vila Uberabinha, CEP: 04514-100 - São Paulo – SP, neste ato por seu representante legal, **SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 e § único da lei 14133/21**,** interpor a presente **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME** ao Pregão Eletrônico em epígrafe pelos motivos a seguir expostos:

A prefeitura do município de Rio das Antas dará início à sessão de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, **no próximo dia 12/01/2026 às 09:00**, para a contratação do serviço discriminado no Objeto.

Ocorre que, como restará demonstrado, o presente certame está eivado de vício, **devendo, pois, ser primeiramente promovida a sua SUSPENSÃO LIMINAR a fim de que se providencie a necessária reparação do edital**, pois da forma como está previsto, sem o devido cumprimento e obediência à legislação, compromete a lisura e a validade da licitação, senão, vejamos:

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Em primeiras linhas, insta salientar que os princípios fundamentais têm escopo no artigo 5º da Constituição Federal, assim como os princípios administrativos estão preceituados também no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

> ***Art. 5º****. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da* ***legalidade****, da impessoalidade, da* ***moralidade****, da* ***publicidade****, da eficiência, do* ***interesse público****, da* ***probidade administrativa****,*

*da igualdade, do planejamento, **da transparência**, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância de alguns dos referidos princípios, pois a falta de obediência ao texto da lei em destaque compromete a lisura da competição, vindo a inviabilizar, por esta via, a aquisição do objeto pela Administração, almejado.

_____*DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO*

O respectivo Pregão Eletrônico será realizado sob as normas da **lei 14.133/21**, sendo imperioso, pois, o atendimento aos requisitos prévios para a realização do certame, sobretudo, **a publicação do edital ou seu extrato, além de em outros veículos oficiais de publicidade, também em jornal de grande circulação.**

A publicidade legal é peça fundamental de transparência e de acesso à informação. É por meio dela, por força de lei, que o cidadão tem acesso às informações pelos veículos ou meios de comunicação, conseguindo assim fiscalizar recursos e decisões de seus governantes.

A nova lei de licitações – 14.133/2021 é cristalina ao elencar as exigências a serem cumpridas pelo administrador que intenta promover ato licitatório para contratação e aquisição de bens, produtos ou serviços.

Reza, de forma objetiva, em seu **artigo 54**, o qual se aplica a toda e qualquer modalidade de licitação:

> ***Art. 54.*** *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
>
> *§1º. Sem prejuízo do disposto no "caput", **é obrigatória a publicação de extrato do edital** no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como **em jornal diário de grande circulação**. (grifamos).*

Já o artigo 9º da citada lei faz a seguinte previsão:

> ***Art. 9º.*** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c)* ***sejam impertinentes*** *ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*

Porém, em contraponto à norma expressa, o presente edital combatido traz os seguintes itens **carentes de necessária reforma, haja vista confrontarem com o texto legal:**

O primeiro item contendo vícios é o próprio Objeto, eivado de irregularidades que impossibilitam a sua manutenção na forma como está redigido, diante de exigência excessiva quanto às informações obrigatórias e impostas por lei, conforme o quanto segue:

É sabido que o Objeto é a "alma" do edital de licitação. Ele deve definir, de **forma concisa, clara e precisa**, aquilo que se pretende contratar. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade da licitação e do contrato. A sua definição não deve contemplar **especificações excessivas**, desnecessárias ou irrelevantes, **bem como não poderá ser omisso quanto a informações impostas por lei**, sob risco de frustrar, direcionar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

NOTA-SE QUE AS IMPUGNAÇÕES AQUI ARGUIDAS E FATALMENTE ACATADAS REFEREM-SE AO ITEM 02 DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL, QUAL SEJA:

02	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS Serviço de publicidade de atos oficiais em jornal semanário impresso. Devendo o mesmo estar disponível na versão digital, com assinatura do ICP Brasil Unidade. Centimetro por coluna impresso e digital. Impresso com circulação no Município de Rio das Antas/SC.	cm/col	2600	R$ 17,91	R$ 46.566,00

1) DA PUBLICIDADE EM JORNAL SEMANÁRIO.

Contemplando a determinação legal estabelecida pela publicação em **jornal DIÁRIO de grande circulação,** a exigência do ITEM 02 do edital de que o jornal deva ter **circulação semanal** é equivocada e viciada, uma vez que não se pode considerar um veículo que circula semanalmente, como **diário** a ponto de incumbir-se de publicar os atos oficiais da Administração Pública.

A título de exemplo, os maiores periódicos de publicações legais do País, Diário Oficial da União – DOU e o Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE, seguem o padrão de 5 edições por semana para as publicações legais de todos os seus atos. Isso porque geralmente os atos oficiais são publicados de terça feira a sábado, não havendo publicações no domingo e na segunda feira, diante da falta de expediente administrativo aos finais de semana. Os atos proferidos nas sextas feiras, são publicados nas edições de sábado ou de terça feira, juntamente com os atos da segunda feira.

Inclusive, a Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a Associação Brasileira Das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – Abralegal, em entendimento com empresas do segmento, elaboraram uma **cartilha** com as **regras básicas para se considerar um jornal diário de grande circulação**, onde resta claro que, **para o fim de publicação de atos oficiais de entes públicos, os veículos devem circular ao menos 5 (cinco) dias na semana:**

https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Regras-basicas-para-um-jornal-diario-de-grande-circulacao-no-Brasil-Lei-de-Licitacoes.pdf

Seguem algumas ilustrações:

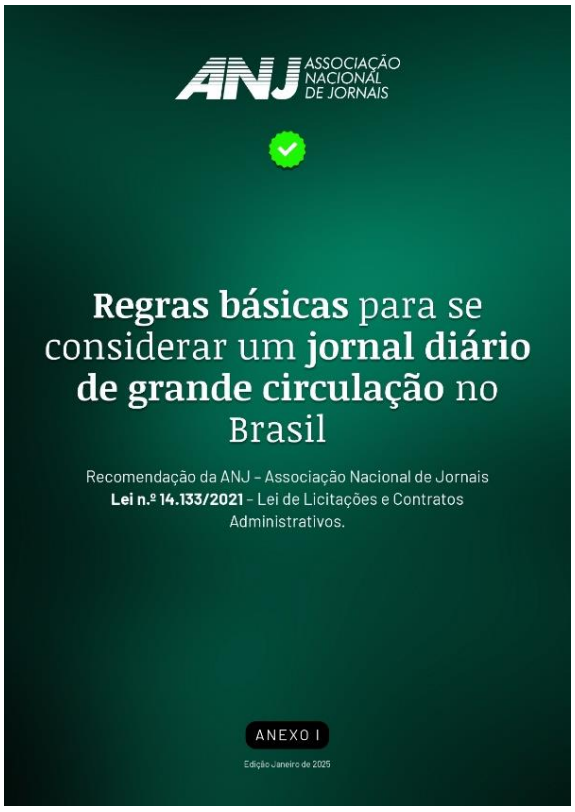

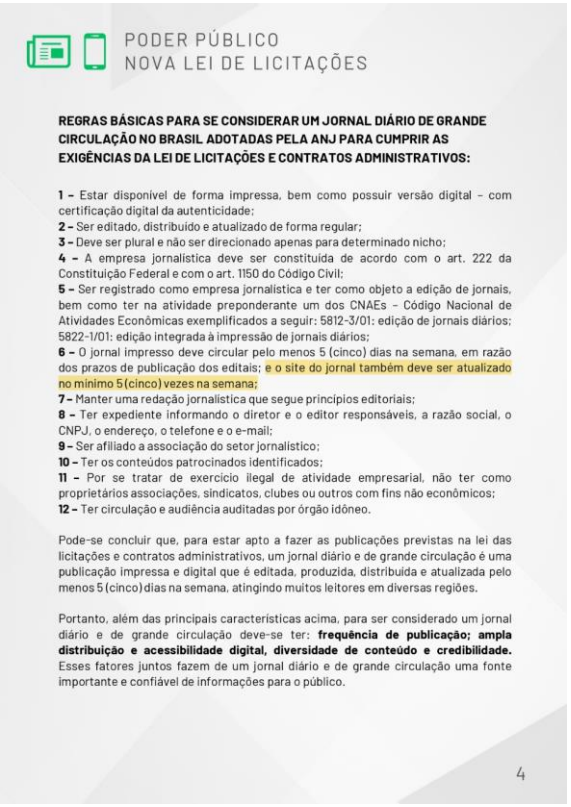

PODER PÚBLICO
NOVA LEI DE LICITAÇÕES

REGRAS BÁSICAS PARA SE CONSIDERAR UM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO BRASIL ADOTADAS PELA ANJ PARA CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

1 – Estar disponível de forma impressa, bem como possuir versão digital – com certificação digital da autenticidade;
2 – Ser editado, distribuído e atualizado de forma regular;
3 – Deve ser plural e não ser direcionado apenas para determinado nicho;
4 – A empresa jornalística deve ser constituída de acordo com o art. 222 da Constituição Federal e com o art. 1150 do Código Civil;
5 – Ser registrado como empresa jornalística e ter como objeto a edição de jornais, bem como ter na atividade preponderante um dos CNAEs – Código Nacional de Atividades Econômicas exemplificados a seguir: 5812-3/01: edição de jornais diários; 5822-1/01: edição integrada à impressão de jornais diários;
6 – O jornal impresso deve circular pelo menos 5 (cinco) dias na semana, em razão dos prazos de publicação dos editais; e o site do jornal também deve ser atualizado no mínimo 5 (cinco) vezes na semana;
7 – Manter uma redação jornalística que segue princípios editoriais;
8 – Ter expediente informando o diretor e o editor responsáveis, a razão social, o CNPJ, o endereço, o telefone e o e-mail;
9 – Ser afiliado a associação do setor jornalístico;
10 – Ter os conteúdos patrocinados identificados;
11 – Por se tratar de exercício ilegal de atividade empresarial, não ter como proprietários associações, sindicatos, clubes ou outros com fins não econômicos;
12 – Ter circulação e audiência auditadas por órgão idôneo.

Pode-se concluir que, para estar apto a fazer as publicações previstas na lei das licitações e contratos administrativos, um jornal diário e de grande circulação é uma publicação impressa e digital que é editada, produzida, distribuída e atualizada pelo menos 5 (cinco) dias na semana, atingindo muitos leitores em diversas regiões.

Portanto, além das principais características acima, para ser considerado um jornal diário e de grande circulação deve-se ter: **frequência de publicação; ampla distribuição e acessibilidade digital, diversidade de conteúdo e credibilidade.** Esses fatores juntos fazem de um jornal diário e de grande circulação uma fonte importante e confiável de informações para o público.

4

Como já mencionado e aqui se reitera, **o edital não pode em hipótese alguma se contrapor ao texto legal**, e a nova lei de licitações (14.133/2021) **não deixa dúvidas quanto às exigências impostas ao administrador que dá abertura à processos de licitação para contratação de empresas privadas**:

Reza, de forma objetiva, em seu **artigo 54**, o qual se aplica **a toda e qualquer modalidade de licitação**:

> ***Art. 54.*** *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
>
> *§1º. Sem prejuízo do disposto no "caput",* ***é obrigatória a publicação de extrato do edital*** *no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como* ***em jornal DIÁRIO de grande circulação****. (grifamos).*

Sendo, portanto, **inadmissível a manutenção da exigência por veículo considerado "jornal SEMANÁRIO" para concorrer à contratação do item 02 do objeto do presente edital!**

2) DA LIMITAÇÃO A JORNAIS IMPRESSOS.

As irregularidades no Objeto questionado não se resumem ao tópico anterior. O edital equivocadamente limita, **também no item 02 de contratação,** a participação no certame a **jornais impressos,** o que **é sobejante, excessivo e restritivo,** contrariando os princípios administrativos que norteiam as relações entre a administração pública e o particular em geral.

Como já dito, o parágrafo único do artigo 54 da lei 14.33/21 prevê apenas que o extrato seja publicado "***em jornal diário de grande circulação"*** e nada mais. **Qualquer exigência que extrapole este comando esbarra nas vedações previstas no artigo 9º da mesma lei** e reflete em vício de necessária reparação, sob pena de nulidade do ato.

Partindo da premissa que as publicações impressas eram num passado recente a única forma de dar publicidade ao ato, fica subentendido que seria esse o modo exigido no Objeto em questão.

No entanto, cumpre destacar que a nova lei de licitações, 14.133/21, não limita a forma que o extrato do edital deva ser publicado, sendo ela em ambiente impresso **ou digital**. Isso traz benefícios para a contratação, ampliando a publicação em ambiente digital, amplificando a audiência da publicação.

A lei de licitações não limita a publicação somente no ambiente impresso, prevendo apenas que seja em jornal diário de grande circulação, abrindo vez para as publicações em nível digital. Isso amplifica a extensão do ato legal e facilita a contratação do serviço, principalmente em estados brasileiros como Santa Catarina, que já não possuem jornais com circulação impressa estadual em abundância, mas com veículos de comunicação com grande abrangência estadual em plataforma digital.

Ainda especificamente quanto à ausência de previsão de publicação pelo meio digital, temos nas palavras de Marçal Justen Filho que o conceito de "grande circulação" vem mudando com o tempo. A evolução da mídia impressa para a digital nos últimos anos vem mudando a maneira com que a publicidade é feita.

O tradicional jornal impresso já não tem mais a mesma relevância que tinha até o início do século. Marçal Justen Filho elucida melhor o tema:

"O conceito de 'grande circulação' é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e as circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações."

Como exemplo da passagem do físico para o digital, podemos citar o Diário Oficial da União, instituído em 1º de outubro de 1862, ainda na fase de império, com o nome de Diário Oficial, para a publicação de atos do governo. Já em 2001 adotou o nome atual de Diário Oficial da União (DOU), mesmo ano em que começou a disponibilizar as edições eletrônicas completas na internet. A partir de 2009 as publicações no DOU passaram a ser certificadas digitalmente e, com a versão digital cada vez mais confiável e acessível ao público em geral, o DOU deixou de circular em meio impresso em 30 de novembro de 2017.

Portanto, hoje em dia, com cada vez menos jornais diários impressos disponíveis no mercado, é necessário abrir espaço para que jornais em formato eletrônico participem dos certames licitatórios. Desta forma, aumenta-se a competitividade, ao mesmo tempo que garante o cumprimento legal da **Lei nº 14.133/2021**, que exige em seu **artigo 54, § 1º**, a obrigatoriedade da divulgação do extrato dos editais **em jornal diário de grande circulação.**

O intuito da norma atual é equalizar o rito das licitações às novas exigências e necessidades da administração pública em geral quanto aos procedimentos virtuais e digitais, hoje intrínsecos e indispensáveis no dia a dia, a fim de otimizar e ampliar a abrangência da publicidade dos atos oficiais de interesse público, de modo que torna-se ainda mais flagrante a irregularidade presente na exigência no edital em comento quanto à publicação dos editais somente em que possuam circulação digital E impressa, extrapolando os limites da legalidade.

Não se pode olvidar que o princípio da razoabilidade impõe a compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido, devendo ser estabelecida pela satisfação de um dos três estágios, quais sejam: **a)** a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo; **b)** a medida deve ser

necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível poderá substitui-la; **c)** as consequências produzidas pela medida devam ser proporcionais ao objetivo buscado.

Repisa-se o artigo 9º da Lei 14.133/21:

> ***Art. 9º.*** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I -* ***Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c) sejam* ***impertinentes*** *ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*

Da leitura acima se extrai, portanto, que as exigências de caráter restritiva no edital de licitação refere-se a condições ou requisitos que limitam a participação de certas empresas, podendo restringir a competitividade do processo. No entanto, a legislação brasileira, especialmente na citada lei, busca evitar restrições desnecessárias, garantindo que as exigências sejam justificadas e compatíveis com o objeto da licitação, o que não é o caso em tela. Não podem limitar de forma injustificada a participação de interessados pois restrições excessivas ou injustificadas podem ser consideradas ilegais ou passíveis de impugnação, pois confrontam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da transparência.

Não bastasse isso, o governo do Estado de Santa Catarina, concatenado com a norma atual, publicou a lei Estadual nº 17.757, de 17 de julho de 2019, a qual estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais **através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas,** a fim de otimizar e ampliar a abrangência da publicidade dos atos oficiais de interesse público, **de modo que torna-se ainda mais flagrante a irregularidade presente na exigência no edital em comento quanto à publicação dos editais somente em jornal impresso**, extrapolando os limites da legalidade, até porque a lei atual, 14.133/21 nada fala sobre a forma em que a publicação deva ser realizada.

A fim de corroborar e instruir a peça impugnatória e dar conhecimento à administração quanto à obrigatoriedade de publicar os extratos de licitação também em plataformas digitais, o Impugnante vem fornecer o link de acesso à norma acima citada:

https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17757_2019_Lei.html#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20tramita%C3%A7%C3%A3o,Catarina%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAncias.

Ao manter tais exigências é **transparecer estar direcionando o certame para o interesse de determinadas empresas**, sendo o ato passível de responsabilização por improbidade administrativa por aquele que homologar eventual decisão nesse sentido.

Eventual direcionamento ou favorecimento na licitação, ou seja, uma orientação que favorece determinado fornecedor ou empresa, reflete em várias consequências. Primeiramente, o direcionamento viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que são fundamentais nas licitações públicas, comprometendo, via reflexa, a transparência do processo e prejudicando a concorrência justa entre os participantes. Além disso, salienta o impugnante, que práticas de direcionamento podem levar à anulação da licitação, responsabilização dos gestores públicos envolvidos e até ações judiciais por parte de empresas prejudicadas ou impedidas de participarem do certame, gerando, em casos mais graves, sanções administrativas e até criminais. **Por isso a importância do gestor para que presente licitação seja conduzida de forma imparcial, garantindo igualdade de condições para todos os participantes e a melhor contratação para o interesse público**

Noutra baila, o devido seria **a reforma do presente edital**, substituindo as malsinadas exigências do item 02, por aquelas em sintonia com a lei, ou seja, da previsão de publicação em **jornal impresso OU DIGITAL** e a **exigência de circulação DIÁRIA em ao menos 5 (cinco) edições semanais.**

Essas alterações permitiriam a garantir que o jornal realmente alcançasse o público desejado, especialmente em contratos relacionados à publicidade ou comunicação, não restringindo indevidamente a participação de empresas qualificadas.

Elencados, pois, todos os itens que confrontam com a norma em vigor, imperiosa a sua pronta reforma para possibilitar a regular tramitação do certame.

Desta feita e, considerando que a administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do processo administrativo e do Ato Convocatório da licitação, especialmente quando

provocada nos prazos indicados na lei, não poderá se escusar de rever os **ATOS VICIADOS**, sob pena de arcar com as responsabilidades administrativas.

Ante ao exposto, permite-se concluir que o edital questionado está à margem do que prevê e determina a atual legislação, sendo necessária urgente reparação, para que o texto esteja alinhado ao que preconiza a norma, **desde já rogando o Impugnante pelas alterações propostas**, de acordo com a ordem de aparição no texto original.

Restando, pois, demonstrado o conflito de normas entre a legislação aplicável e o contido no edital questionado, **imperiosa e necessária a sua pronta retificação em relação aos itens acima apontados, suspendendo liminarmente o certame para adequá-lo à forma e termos previstos no citado artigo 54 da lei 14.133/21**, por ser medida de direito a que se deva impor.

Por fim, com a iminente e inequívoca procedência da presente impugnação, REQUER-SE também as devidas alterações das exigências viciadas nos demais anexos do Edital, a fim de se adequarem ao texto retificado do presente Edital de Licitação**.**

Termos em que,

pugna pelo provimento.

Rio das Antas/SC, 07 de Janeiro de 2026.

SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA:00348254873

Digitally signed by SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA:00348254873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Videoconferencia, ou=18530917000163, ou=AC SyngularID Multipla, cn=SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA:00348254873
Date: 2026.01.07 13:17:20 -03'00'

_____

SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA